

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

Processo nº 10980.000071/2005-92
Recurso nº 102-146.635 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.134 – 2ª Turma
Sessão de 18 de agosto de 2009
Matéria IRRF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF

BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA – LEI Nº 8.981, DE 1995, ART. 61 - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO

A prova do efetivo pagamento é pressuposto material para a ocorrência da incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sobre o qual será calculado o imposto, mediante o respectivo reajustamento da base de cálculo.

Não se pode afirmar que os pagamentos não existiram por falta de comprovação material, dentre as quais a microfilmagem de cheques, e ao mesmo tempo exigir tributo que tem como fundamento a existência de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

Não subsiste o auto de infração lançado com base no artigo 674 do Decreto nº 3.000, de 1999, que considera o momento da ocorrência do fato gerador data diversa daquela em que ocorreram os pagamentos.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. *A*

Relatório

Adoto o relatório do acórdão de fls. 74 e seguintes de lavra do ilustre conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, que muito bem sintetizou os fatos no presente processo, *in verbis*:

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 60/67, interposto por SENTINELA VIGILANCIA S/C LTDA contra decisão da 1ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, de fls. 52/56, que julgou procedente o lançamento da fls. 25/28, lavrado em 29.12.2004.

O lançamento resulta de falta de recolhimento de imposto de renda na fonte sobre pagamentos realizados, no período de 25/07/2001 a 10/12/2001, a beneficiários não identificados.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 26/28, o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos contábeis que embasaram o lançamento na Conta 1.1.9.01.0004 – ADIANTAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS do Livro Razão da Contribuinte, às fls. 07/14.

Da análise de dita Conta do Livro Razão, a Fiscalização constatou que eram emitidos diversos cheques que, em tese, eram destinados ao pagamento dos fornecedores, e, por ocasião da emissão da nota fiscal, os valores eram baixados.

Como o contribuinte não apresentou as notas fiscais ou cheques solicitados por meio do Termo de Intimação n. 03, a Autoridade Fiscal novamente intimou o Contribuinte, por meio do Termo de Intimação n. 05 (fls. 15/16), para apresentar os documentos anteriormente já solicitados, e outros, que comprovassem os lançamentos correspondentes às Notas Fiscais elencadas às fls. 26/27 (extraídas do próprio livro razão), que, como indicado no livro razão, serviram para justificar a baixa dos adiantamentos.

Novamente, a Contribuinte não apresentou os documentos, ou qualquer esclarecimento, e, assim, entendeu, a Fiscalização, que os valores não foram destinados a pagamento de fornecedores, mas que tinha sido efetuada a retirada de numerários da empresa, sem o pagamento de qualquer tributo.

Como seriam, assim, desconhecidos os beneficiários dos pagamentos, já que não houve a comprovação de existência dos fornecedores indicados nos lançamentos contábeis, a Contribuinte sujeitar-se-ia à incidência do IRRF, por não identificar os reais beneficiários dos pagamentos.

Na sua impugnação de fls. 39/44, o Contribuinte alega que todos os pagamentos mencionados no auto de infração encontram-se devidamente identificados em seus livros contábeis. Alega que beneficiários estariam identificados pela própria autoridade fiscalizadora no Termo de Intimação Fiscal, de fls. 15.

Por fim, afirma ter a autoridade fiscalizadora desconsiderado as informações constantes nas escritas contábeis da empresa impugnante, numa atitude autoridade e desprovida de fundamentos jurídicos, infringindo direitos constitucionalmente protegidos. Conclui pugnando pela improcedência do auto de infração ou que, caso

BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA – LEI Nº 8.981, DE 1995, ART. 61 - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO – O pagamento é o pressuposto material para a ocorrência da incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sobre o qual será calculado o imposto, mediante o respectivo reajustamento da base de cálculo.

Recurso provido.

Desta decisão a Fazenda Nacional foi intimada em 03/07/2007 (fl. 80) e, com fundamento no artigo 7º, I, do Regimento Interno da CSRF, em 03/07/2007, ingressou com o recurso especial de fls. 83 e seguintes, alegando, em síntese, que restou configurada a hipótese de pagamento a beneficiário não identificado no curso da ação fiscal, por ausência de apresentação de notas fiscais e de cheques pelo contribuinte.

O Recurso Especial foi admitido, por meio do despacho de fls. 88/89.

Cientificada da decisão do acórdão, a parte interessada não apresentou manifestação (fl. 92).

É o relatório. 

a retirada de numerários da empresa, sem o pagamento de qualquer tributo.”

Pois bem, ainda que procedente a tese de que os valores não se destinavam ao pagamento das empresas mencionadas no auto de infração, fato que a fiscalização deveria provar, ter-se-ia imprecisão intransponível, qual seja, a data do fato gerador que seria o momento dos citados adiantamentos e não a baixa destes nos registros contábeis.

A propósito de pagamento a beneficiário não identificado ou pagamento sem causa, o artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995, dispõe:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º. A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do artigo 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

Do exposto na norma anterior tem-se dois tipos de infração, a saber:

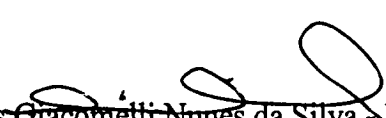
Pagamento a beneficiário não identificado;

Pagamento em que não for comprovada a operação ou a causa.

Em qualquer das hipóteses acima elencadas, é necessário prova do pagamento. Não se pode alegar que os pagamentos não existiram por falta do cheque e, ao mesmo tempo, exigir tributo que tem como fundamento a existência de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.


Moisés Gracimelli Nunes da Silva - Relator.